



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

À CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA.

ASSUNTO – MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2021, QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, CARTEIRAS DE VEREADORES, MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DO CARPETO E EQUIPAMENTOS DE SONOPLASTIA E SOM, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

PARECER ____/2021

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de segurança, carteiras de vereadores, materiais para manutenção do carpete e equipamentos de sonoplastia e som, de acordo com as especificações neste termo de referência, destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal De Aracaju/se, de acordo com especificações contidas no edital e seus anexos.

O processo supracitado possui Estudo técnico Preliminar, Orçamentos e o respectivo mapa comparativo, Comunicação Interna do departamento Administrativo para o Gabinete da Presidência, solicitando a abertura do referido processo, portaria da Comissão, Minuta do edital, Análise do Controle Interno e solicitação de Parecer Jurídico.

Compulsando os autos é possível verificar alguns pontos que merecem atenção, vejamos:

1-O Estudo Técnico Preliminar menciona apenas a leg. Federal, sendo necessário mencionar o Ato regulamentar de pregão eletrônico desta Casa Legislativa.

A referida peça destaca o seguinte:

“Detector de metais portátil – Serão utilizados para garantir maior segurança a todos que venham a adentrar na sede da Câmara Municipal de Aracaju – item de segurança;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Carteira em couro legítimo com o Brasão da república -

Carteira de identificação dos vereadores;

Cartão de identificação em polietileno – Cartão de identificação dos vereadores;

Letras de aço inox escovado – para substituição das letras que estão deterioradas pela ação do tempo;

Pedestal de plástico – itens de segurança que será utilizado para isolamento;

Corrente plástica confeccionada em PEAD (polietileno de alta densidade) 60mm – itens de segurança que será utilizado para isolamento;

Os itens 4,5,9,10,11,12,13,14 e 15 são materiais elétricos para substituição e corda e rodapé também para substituição do existente em razão da deterioração em razão da ação do tempo.”

Ocorre que, no texto acima não fora identificada a justificativa plausível para a necessidade de contratação de detector de metais portátil, ou melhor, não há justificativa para ter sido escolhido o detector **portátil**. Qual a razão de não ter sido escolhido o fixo? Já a Carteira em couro legítimo com o Brasão da República não está justificada quanto à necessidade de o couro ter que ser o **legítimo**. São exemplos do que deve ser informado, posto que para especificar a necessidade de contratação deve-se dizer a razão de ser aquele material o que será contratado. Nesse sentido, a justificativa demonstra ser generalizada.

Vale destacar que o ETP está assinado com data de 2/8/2021 pelo Sr. Max Santos Guimarães, Matrícula 84041, Analista de Planejamento CMA. Contudo este cargo não está contido na legislação vigente, ou seja, o novo organograma da Câmara Municipal de Aracaju - Lei 169, de 16 de agosto de 2019, recomenda-se justificar o acima descrito, bem como especificar, corretamente, o cargo ocupado pelo referido servidor.

2- No que tange aos orçamentos destaque-se que:

- ➔ Inforview está apócrifo, com data de 5/7/2021 e sem prazo de validade;
- ➔ Eletrônica Microtec Fernanda Lima do Carmo – ME está datado de 28/7 com validade de 30 dias, ou seja, vencerá em 28/8/2021, antes mesmo de ser publicado o referido edital;
- ➔ Eletrônica Nacional está datado de 28/7/2021, com prazo de validade de 30 dias ou seja, vencerá em 28/8/2021, antes mesmo de ser publicado o referido edital;
- ➔ Mundo do Som está datado de 28/7/2021, com prazo de validade de 30 dias ou seja, vencerá em 28/8/2021, antes mesmo de ser publicado o referido edital;



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

- ➔ Paulo Jorge da Silva está datado de 10/6/2021, com validade de 60 dias, ou seja, já estava vencido mesmo antes do autorizo do gestor;
- ➔ Maxicar Comércio e Serviços Ltda., está datado de 10/6/2021, com validade de 60 dias, ou seja, já estava vencido mesmo antes do autorizo do gestor;
- ➔ CG Comércio Ltda.-EPP está datado de 10/6/2021, com validade de 60 dias, ou seja, já estava vencido mesmo antes do autorizo do gestor;
- ➔ Solution Master Eireli está datado de 9/6/2021, com validade de 60 dias, ou seja, já estava vencido mesmo antes do autorizo do gestor;
- ➔ Multiradius está datado de 27/5/2021, com validade de 60 dias, ou seja, já estava vencido mesmo antes do autorizo do gestor;
- ➔ Proteção e Fernandes Eireli está datado de 1/6/2021, com validade de 60 dias, ou seja, já estava vencido mesmo antes do autorizo do gestor;
- ➔ Preventiva está datado de 1/6/2021, com validade de 60 dias, ou seja, já estava vencido mesmo antes do autorizo do gestor;
- ➔ R Pereira Comercial Eireli está datado de 1/6/2021, com validade de 60 dias, ou seja, já estava vencido mesmo antes do autorizo do gestor;
- ➔ A empresa Versátil Ferramentas e Máquinas Ltda.-ME informou em seu orçamento que está impossibilitada de apresentar certidões negativas de débitos, recomenda-se que seja observado este apontamento da empresa.

3- Consta entre os orçamentos enviados uma CI nº 1 para a Superintendência de Relações Institucionais solicitando a compra de alguns materiais assinada pelo Senhor José Antônio Santos de Melo sem data. Recomenda-se mencionar a data e anexar em local adequado junto aos outros pedidos.

4- A Comunicação Interna solicitando a autorização para a abertura do processo licitatório possui uma justificativa de apenas 3 (três) linhas que não corrobora com a legislação vigente. Visto que a norma utilizada para dar andamento ao processo exige informações a serem explicadas na justificativa para a realização do referido procedimento. Recomenda-se, portanto, adequá-la.

5- O Termo de Referência, vale destacar que este possui justificativa que copia o escrito no item “Descrição e Necessidade de Contratação” contido no Estudo técnico preliminar, vejamos:

*“Detector de metais portátil – Serão utilizados para garantir maior segurança a todos que venham a adentrar na sede da Câmara Municipal de Aracaju – item de segurança;
Carteira em couro legítimo com o Brasão da república - Carteira de identificação dos vereadores;*



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Cartão de identificação em polietileno – Cartão de identificação dos vereadores;

Letras de aço inox escovado – para substituição das letras que estão deterioradas pela ação do tempo;

Pedestal de plástico – itens de segurança que será utilizado para isolamento;

Corrente plástica confeccionada em PEAD (polietileno de alta densidade) 60mm – itens de segurança que será utilizado para isolamento;

Os itens 4,5,9,10,11,12,13,14 e 15 são materiais elétricos para substituição e corda e rodapé também para substituição do existente em razão da deterioração em razão da ação do tempo.”

Assim sendo, repete-se a recomendação acima mencionada: no texto acima não fora identificada a justificativa plausível para a necessidade de contratação de detector de metais portátil, ou melhor, não há justificativa para ter sido escolhido o detector portátil. Qual a razão de não ter sido escolhido o fixo? A Carteira em couro legítimo com o Brasão da República não está justificada quanto à necessidade de o couro ter que ser o “legítimo”. São exemplos do que deve ser informado, posto que para especificar a necessidade de contratação deve-se dizer a razão de ser aquele material o que será contratado.

No item “das condições de fornecimento” menciona que “o prazo de entrega não admite prorrogação, exceto se devidamente justificado e autorizado pela CMA mediante solicitação formal (...) Caberá à CMA avaliar a justificativa apresentava e decidir se a prorrogação de prazo será concedida”, mas não especifica quem será responsável por esta avaliação, o setor solicitante, tendo em vista a necessidade, o setor jurídico, tendo em vista a legislação, ou se será a própria Diretoria Administrativa. Recomenda-se especificar.

No item que trata sobre as obrigações da Contratada, destaque-se o texto que menciona:

“Entregar o objeto licitado conforme especificações deste termo e em consonância com a proposta de preços; Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela ADMINISTRAÇÃO, bem como substituir, sem ônus adicionais e no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da comunicação formal desta Secretaria, o (s) produto (s) recusado(s);”

Recomenda-se acrescentar/modificar no texto que as condições de habilitação e qualificação deverão ser mantidas durante toda a execução do contrato, bem como que seja especificada sobre qual departamento emitirá a comunicação formal supracitada. Visto que na



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Câmara Municipal de Aracaju não existe nenhum setor denominado Secretaria, apenas Superintendências e Diretorias.

No item que destaca as sanções administrativas menciona Ata. Ocorre que o caso em comento não é relacionado ao Sistema de Registro de Preços, portanto, não há que se falar em Ata. Assim sendo, recomenda-se corrigir o referido texto.

O termo de referência fora assinado pelo Senhor Ricardo Franco Fernandes e a ciência seria pelo senhor José Balbino dos Santos Neto, Chefe do Setor de Compras, contudo a ciência encontra-se apócrifa.

6- No que se refere à Análise Técnica do Controle Interno nº 28/2021, o Coordenador do Controle Interno aponta no item 3 que o Estudo Técnico Preliminar fora assinado pelo Sr. Ricardo Franco Fernandes e datado de 23/4/2021, mas o ETP enviado para esta Procuradoria Jurídica está assinado pelo senhor Max Santos Guimarães, matrícula 84041, cargo Analista de Planejamento CMA, datado de 2/8/2021, recomenda-se cumprir a observação supracitada na parte de ETP quanto a este ponto.

Ainda no item 3, menciona a necessidade de “inserir na justificativa do ETP, bem como do TR os motivos explícitos das necessidades de aquisição encaminhado pela TV Câmara (...) uma vez que a justificativa presente no ETP foi descrita de forma genérica, não se prestando a verificar a relação com todos os itens a serem adquiridos”, quanto ao referido apontamento, recomenda-se que seja cumprido.

No item 4 informa que o TR tem a ciência do Senhor de José Balbino dos Santos Neto e carece de assinatura do senhor Ricardo Franco Fernandes. Contudo, o TR enviado para esta Procuradoria Jurídica consta a assinatura de José Balbino dos Santos Neto e carece de assinatura de Ricardo Franco Fernandes. Recomenda-se suprir o apontado.

Identificou, ainda, uma divergência no valor dos itens 02, 04, 06 a 09, 11 e 13 a 15. Este ponto também merece atenção.

Já no item 9 o Controle Interno apontou a necessidade de analisar junto à Assessoria Jurídica da Casa a necessidade e/ou possibilidade de regulamentar com base no Decreto federal a modalidade de licitação denominada pregão. Ocorre que, esta Procuradoria já enviou para o Setor Legislativo a regulamentação acima descrita que, inclusive, tem a ciência do setor de Controle Interno e do Setor de Licitações desta Casa Legislativa.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

7- Quanto a minuta do edital, verifica-se que foram encaminhadas duas versões. Assim sendo, será analisada a que fora enviada por último, ou seja, em 25/8/2021 (quarta-feira).

Primeiramente, cabe salientar que a base legal apontada na Minuta do Edital aponta um Ato nº xx de xx de agosto de 2021. Este Ato deve ser numerado e datado, visto que para uma acurada análise acerca desse processo ele fora utilizado como base.

No campo OBJETO merece atenção a parte que menciona "...matérias para manutenção...". Considerando que talvez seja um erro de digitação, deve ser modificado.

No item 1.2 do campo "Disposições preliminares" consta "...para o aplicativo 'Licitações', constantes da página eletrônica do Banco do Brasil S.A.". Já no campo "Formalização de Consultas e edital" consta o site www.licitanet.com.br. Há uma confusão de informações. Então, recomendamos que seja analisado qual plataforma será utilizada e que seja realizada a referida correção para o bom andamento do processo.

No campo "Credenciamento na Plataforma de Licitações" consta no item 8.1 "...através do site <https://licitanet.com.br/>", já no item 8.8 consta "...ou ao Banco do Brasil S.A.". Novamente há uma confusão de informações. Então, recomendamos que seja analisado qual plataforma será utilizada e que seja realizada a referida correção para o bom andamento do processo.

O item 9.2 consta o custo da operacionalização para as empresas. Acredito que seja um ponto que não cabe a Administração demonstrar, salvo exista algum apontamento no termo de Adesão com a plataforma a ser utilizada que exija que tal apontamento esteja presente em edital licitatório que será processado pela referida plataforma. Recomendamos verificar.

O item 9.4 menciona "...não sendo do Município de Monte Carmelo...". Não há nenhuma guarda a menção de outro Município neste edital. Assim sendo, recomenda-se analisar o referido item para que haja a devida correção.

O art. 12.9 menciona "*O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta está definido em Termo de Referência;*". Ocorre que o referido apontamento merece atenção, posto que não fora identificado no Termo de Referência os valores e percentuais mencionados. Assim como o item 12.15, menciona o Termo de Referência, mas não consta o que foi apontado no edital.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

O item 12.26 e 12.27 trata de hipóteses que não condizem com a licitação em apreço, ou melhor, trata de hipóteses em que a mesma receba empresas de maior porte. Assim sendo, recomenda-se analisar o texto para ser utilizada apenas a hipótese contida no campo “PARTICIPAÇÃO”.

O item 12.33 menciona o item 12.2.30. Contudo esse item não existe no edital em apreço. Recomenda-se revisar o texto.

O item 14.2.2 menciona pronta entrega. O item 19 e seguintes mencionam a entrega de forma imediata com possibilidade justificada de prorrogação. Assim sendo, deve-se verificar, junto ao setor solicitante, se a entrega será imediata ou não e apontar o texto de modo que não traga dubiedade de informações.

Conforme apontado acima, quando mencionamos o Termo de referência, no item “das condições de fornecimento” menciona que “o prazo de entrega não admite prorrogação, exceto se devidamente justificado e autorizado pela CMA mediante solicitação formal (...) Caberá à CMA avaliar a justificativa apresentava e decidir se a prorrogação de prazo será concedida”, mas não especifica quem será responsável por esta avaliação, o setor solicitante, tendo em vista a necessidade, o setor jurídico, tendo em vista a legislação, ou se será a própria Diretoria Administrativa. Recomenda-se especificar, bem como corrigir o texto.

No campo das sanções administrativas, em alguns momentos falam sobre “ATA”, mas como dito anteriormente, o processo em tela não é pelo Sistema de Registro de Preços. Portanto, não há que se falar em ATA. Recomenda-se corrigir a redação.

8- No que se refere ao Contrato, é possível dizer que possui alguns pontos com lacuna que devem ser observados.

- ➔ A Cláusula Quinta menciona a vigência até 31 de dezembro de 2021. Faz-se importante acrescentar ao texto “ou com a satisfação do objeto”.
- ➔ A Cláusula Nona menciona as penalidades. Tendo em vista o Novo Ato, recomenda-se alterar a redação para Câmara Municipal de Aracaju;
- ➔ A Cláusula Décima Quarta menciona “(verificar a origem da demanda)”. Contudo a origem deve ser apontada como sendo os setores solicitantes.

Ademais, recomenda-se que sejam apontados em todas as peças que compõem o processo a numeração e data da publicação da regulamentação em apreço, visto que por tratar-se de pregão eletrônico em que fora assinado Termo de adesão de plataforma pertinente ao procedimento deste, deve ser mencionado.



É o relatório.

Passo a opinar.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Tal obrigação encontra sua razão de ser na imperiosa necessidade de se assegurar igual oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a administração, mediante disputa - garantia da observância do princípio constitucional da isonomia - bem como proporcionar à Administração, em decorrência da possível competição entre eventuais licitantes, a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa. É o que, de resto, está consignado no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, fica evidente que sempre que for possível realizar licitação, não restará alternativa a não ser realizá-la. Não é por outro motivo que a Lei de licitações, quando quis facultar ao administrador a possibilidade discricionária da realização ou não de licitação, estipulou expressamente os casos de dispensa de licitação, e, mais adiante estipulou os casos de inexigibilidade de licitação, que para alguns autores trata-se verdadeiramente de licitação proibida.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpre observar que a licitação em apreço busca respaldo na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto Federal 3555/00 e Lei complementar 123/06. Vale relembrar, a necessidade de acrescentar e verificar que o Ato em vigor nesta Casa Legislativa deve ser utilizado.

É de bom alvitre destacar que o Decreto 8538/14 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Podemos utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

O art. 37, XXI da Magna Carta institui normas para as licitações e os Contratos administrativos, destacando a proibição de preferências no ato licitatório, buscando o fiel cumprimento do princípio da competitividade, grande pilar edificador deste procedimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, para que haja a fiel aplicabilidade do princípio da competitividade.

Conforme dito anteriormente, destaque-se para a necessidade de rever os pontos em destaque no Relatório, tendo em vista ter sido realizada uma acurada análise de todo o processo enviado via e-mail.

Cabe salientar a necessidade de o Setor técnico responsável e solicitante dos materiais verificar se as cotações realizadas condizem com a necessidade desta Casa Legislativa, para que não ocorra erro neste processo.

Vale dizer que é importante analisar a minuta do edital, bem como a compatibilidade da minuta do contrato com o edital, para não divergir informações e, por fim, destaque-se sobre a possibilidade de as declarações em anexo ao edital constarem em campo próprio do sistema do pregão eletrônico.

Cabe esclarecer que é de bom alvitre evitar o fracionamento devendo a Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.



Recomenda-se que sejam realizadas comparações quanto às especificações dos itens orçados e do objeto, para que não incorra em erro algum quanto à necessidade desta Câmara Municipal.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade e validade do Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº xx/2021, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

S.M.J.

É o parecer.

Aracaju, 27 de agosto de 2021.

EVELLYN C. RIBEIRO ALVES
ASSESSORIA JURÍDICA